



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14542/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio

Interessado(a): Eunilde Pereira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Cumprimento de Acórdão. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00399/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eunilde Pereira dos Santos, matrícula n.º 350032, ocupante do cargo de Professor MAG I, B-II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00857/20;
- 2) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22/02/2022



PROCESSO TC N.º 14542/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eunilde Pereira dos Santos, matrícula n.º 350032, que ocupava o cargo de Professor MAG I, B-II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

Relatório inicial, fls. 69/74, destaca a necessidade de esclarecimentos do gestor em relação aos seguintes itens:

- 1) Certidões emitidas pelas Secretarias de Educação de Arara e de Remígio sem o detalhamento exigido pela RN TC nº 05/2016 e Portaria TC nº 137/2016;**
- 2) Esclarecimentos, justificativas e comprovação em relação à parcela "anuênios" integrando a composição dos proventos.**

Notificado, o então Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Resolução Processual RC2-TC-160/19 assina prazo de 30 (trinta dias) para que a atual gestora, Sra. Maritize Soraya dos Santos, apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

Trancorrido o prazo concedido pela Resolução supramencionada, nenhum esclarecimento foi enviado a esta Corte, conforme Certidão à fl. 100.

Acórdão AC2 TC nº 00857/20, determina:

- 1- IMPUTAÇÃO DE MULTA a Sra. Maritize Soraya dos Santos, gestora do do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal;**
- 2- ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias, a Sra. Maritize Soraya dos Santos, para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu Relatório às fls. 69/74, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.**

Anexação de documentação (Doc. TC. nº 39570/20) enviada pela gestora.

Corregedoria, fls. 134/135, informa ausência de comprovação de quitação de débito.

Em sede de Relatório de cumprimento de decisão, fls. 142/144, a unidade técnica conclui que "foram saneadas as ausências e falhas apontadas inicialmente. Assim sendo, o registro do presente ato aposentatório pode ser concedido por esta Corte de Contas".

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Cota, fls. 147/148, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugna pelo(a):

(...) declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TCC 00857/20, inserto às fls. 109/112, bem como pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14542/18

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue cumprido o Acórdão AC2 TC nº 00857/20 e legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2022 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO